



**Assessoria e Consultoria Jurídica
Advocacia Especializada
Cível e Criminal
Dr. Artur Frota Monteiro Júnior
OAB/CE nº 23.300**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

**AÇÃO DE COBRANÇA c/c DECLARACÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA
CONTRATUAL**

MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG 2008014036-4, inscrita no CPF sob o nº 046.711.373-48, residente e domiciliada na Travessa Pelota, nº 133, Papicu, CEP: 60.175-225, Fortaleza, Ceará, por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor, com fundamento no artigo 757 e seguintes do CPC,

**AÇÃO DE COBRANÇA c/c DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE
CLÁUSULA CONTRATUAL**

contra **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ/MF nº 51.990.695/0001-37, localizada à Av. Desembargador Moreira, nº 1250, Aldeota, CEP: 60.170-001, Fortaleza, Ceará, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

PRELIMINARMENTE,
JUSTIÇA GRATUITA

Requer a autora que lhes seja concedido os benefícios da justiça gratuita por ser pobre na forma da lei, como determina a lei 1.060/50, em harmonia com o Decreto lei 7.115/83, declaração junta, por não dispor de meios suficientes, para arcar com as despesas processuais, indicando como patrono, o advogado signatário, que, por sua vez aceita o encargo.

DOS FATOS

Em **17/08/2011** o Sr. **FRANCIMAR MARIANO DOS SANTOS**, brasileiro, falecido (óbito em anexo), aposentado, portador do RG 2002014019768, inscrito no CPF nº 058.791.563-38, este **casado com a Requerente, (certidão de casamento junto)**, aderiu ao Bradesco Vida e Previdência de seguro de vida por **morte acidental, proposta nº 000107918955, Apólice nº 00002503**, com a requerida no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), **tendo como início da vigência e do fim do seguro na data de 17/09/2011 a 16/09/2016**, conforme cópia do certificado do seguro que se segue.

O Sr. Francimar Mariano dos Santos, este aposentado, que recebia seus vencimentos junto ao Banco Bradesco, agência nº 0769-2, conta nº 0017963-9 (cópia em anexo), com endereço na Praça Portugal, nº 44, Aldeota, CEP. 60.170-010, nesta capital, ficando determinado que o pagamento mensal a ser descontado pelo banco, seria **debitado na própria conta do correntista**.

Do Falecimento

No dia **25/09/2011**, o Sr. **FRANCIMAR MARIANO DOS SANTOS**, foi atropelado e morto, quando trafegava na sua bicicleta na Av. Engenheiro Santana Junior, pelo um veículo Gol, que era dirigido pelo Marcus Vinicius Queiroz Benigno, conforme se verifica pelo Boletim de ocorrência nº 102-17593/2011, que foi expedido pela Delegacia do 2º Distrito Policial (Boletim em anexo).

A vítima sofreu várias lesões, como Traumatismo Crânio – Encefálico, Hemorragia Subaracnóide, Fraturas, etc., que foram atestada pela **Coordenaria de Medicina Legal**, pelo Dr. Daniel Mota Moura Fé (CREMEC: 8303- 1º PERITO) e Dr. João Petrola de Melo Jorge Junior (CREMEC: 6393 – 2º PERITO), conforme laudo Cadavérico expedido em 25 de setembro de 2011, que segue em anexo.

O atestado de óbito do Sr. **FRANCIMAR MARIANO DOS SANTOS**, foi lavrado pelo Cartório de Messejana/CE, em 06 de outubro de 2011, tendo como causa da morte, Traumatismo Cranioencefálico, conforme cópia que se segue.

Do Seguro de Vida

A requerente **MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS** e seus três filhos **FRANCILEUDO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, estudante, portador do RG nº 2008053838-4, inscrito no CPF nº 064.766.833-57, que hoje tem aproximadamente 20 (vinte) anos de idade; **JOCILEUDO DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, estudante, portador do RG 2008053840-6, inscrito no CPF nº 064.572.223-58, que hoje tem aproximadamente 19 (dezenove) anos de idade e **ANA LUIZA SILVA SANTOS**, brasileira, menor, estudante, portador do RG 2008053839-2, inscrita no CPF nº 064.572.193-06, com aproximadamente 14(quatorze) anos de idade, ambos residentes e domiciliados no mesmo endereço de sua genitora, ou seja, na Travessa Pelota, nº 133, Papicu, nesta capital, CEP: 60.175-225, figuram como beneficiários do falecido.

A requerente, depois de quase um ano de sofrimento pela perda inestimável de seu marido, companheiro, amigo, homem de família respeitável por todos e um bom pai, teve coragem de organizar os documentos do seu marido, foi quando, tomou conhecimento que ele havia feito um seguro de vida, junto ao Bradesco, conforme já dito.

Durante todo esse tempo a **REQUERENTE, pessoa simples**, vem sustentando sua família, inclusive arcou com todas as despesas do funeral do Sr. Francimar, sem ter conhecimento do seguro feito pelo *“de cuius”*.

No mês Julho de 2012, a requerente procurou o Banco Bradesco, comprovado como tal através da certidão de casamento em anexo, bem como as certidões de nascimento dos filhos e a certidão de óbito do Sr. Francimar, para tomar esclarecimentos acerca do seguro de vida que foi feita na data de emissão de **17/08/2011, tendo como início da vigência 17/09/2011, ou seja, trinta dias após a data de emissão do contrato assinado por ambas as partes.**

Dentre as coberturas ajustadas encontram-se:

1. "Seguro por morte", "morte accidental" para o cônjuge do segurado.
2. Assistência pessoal de 24 horas, garantindo as providências e os custos para a realização do sepultamento das pessoas seguradas.

Em resposta, a requerente foi informada que a documentação apresentada por ela iria para Osasco - SP, e, que a resposta da seguradora seria em torno de trinta dias.

Ocorre que no dia 03 de agosto de 2012, DESIM VIDA/AP, Nº 1917/2012, foi informado que mesmo não possui cobertura técnica para pagamento conforme as condições gerais da apólice previstas no artigo 42, parágrafo 2º, ou seja, **o início da Vigência do risco individual ocorrerá a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data de pagamento da 1ª (primeira) parcela do prêmio, que passa a ser a data de aniversário do seguro. (cláusula esta que segue em anexo).**

Foi dito ainda pelo Bradesco Vida e Previdência, que o pagamento da primeira parcela do prêmio de seguro foi realizado em 27/09/2011, ou seja, após o óbito.

Há de salientar nobre julgador, que todo esse tempo a instituição financeira ficou descontando o valor do seguro, pois enquanto o INSS – Instituto Nacional de Previdência Social, não cancelou o pagamento da aposentadoria do S. Francimiar, o Banco descontou mensalmente a apólice do seguro.

Todavia, após a requerente solicitar um extrato via cartão magnético, foi informada pelo sistema que a conta do "de cuius" estava negativa e encerrada, não podendo portando ser emitido nenhum extrato bancário.

DO DIREITO

O artigo 3º, § 2º diz do CDC:

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço."

"§ 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Por ser um contrato de adesão, e regulando uma relação de consumo (o segurador como prestador de serviço e o segurado como destinatário desse serviço), as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, art. 47 do CDC, com a **inversão do ônus da prova**, art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.

Diante do até aqui exposto, pode-se desde logo concluir que as cláusulas que impliquem em limitação ou alguma desvantagem ao consumidor, devem ser impressas em destaque, sem estas características, serão tidas como não escritas ou ineficazes, mesmo que tenham sido aceitas pelo consumidor, implícita ou explicitamente, art. 54, §§ 3º e 4º c/c o art. 46, todos do CDC.

Esclarece que a interpretação, ao senso comum, induz que acidente pode ser interpretado como todo evento que não se espera, e que a morte do Sr. Francimiar foi acidental; que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Portanto nobre Julgador(a), a cláusula de nº 42, § 2º, que estipulou o prazo de carência é nula nos termos do art. 424 do CC, pois o contrato foi firmado em **17/08/2011 (data de emissão), tendo como vigência em 17/09/2011, caracterizando**

um prazo razoável de trinta dias entre a data de emissão e o inicio de sua vigência, o que por sua vez, já teria começado a relação de consumo naquele instante.

Diz o artigo 757 do CC:

"Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

O certo Vossa Excelência, é que a seguradora sabia ou pelo menos deveria saber dos riscos que assegurava aos contratantes, e não ficar impondo cláusulas totalmente divorciadas dos preceitos legais, cláusulas estas que demonstram a frieza da instituição financeira em negar um simples direito para quem fica com o sofrimento MORTE, que jamais terá seu ente querido nessa vida.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. A concessão dos benefícios da assistência judiciária por não reunir condições financeiras de arcar as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.
2. A citação da REQUERIDA, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia.
3. Requer a nulidade da Cláusula Contratual, caracterizando assim, a condenação da requerida ao pagamento do seguro de vida em face de seus herdeiros.
4. A procedência da pretensão com a condenação da Requerida ao pagamento do valor principal, ou seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido dos juros de mora e da correção monetária desde a data do óbito do marido da Requerente, custas e despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 20 do CPC.

Das Provas

Pretende provar o alegado mediante prova documental, testemunhal e demais meios de prova em Direito admitidas, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do artigo 259, I, do CPC.

Termos que

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 21de fevereiro de 2013.

Dr. Artur Frota Monteiro Junior

OAB/CE nº. 23.300

Advogado.